



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:454, rectificando as confrontações do Jardim Colonial, fixadas no artigo 2.º da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914; cedendo ao mesmo Jardim a posse plena das minas do Baúto e dos Pocinhos e todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas; desobrigando o referido Jardim da construção de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos; cedendo ao Ministério da Guerra um terreno para alargamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4; e determinando que fique na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches junto à Calçada da Ajuda.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:455, mandando cessar a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916, que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e da telegrafia nacional.

Decreto n.º 5:456, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro.

Decreto n.º 5:457, estabelecendo que aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao referido posto, seja reduzido a um ano o tempo de permanência de posto a que se refere a alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Decreto n.º 5:458, determinando que fique sem efeito o decreto n.º 2:346, de 20 de Abril de 1916, que dispensou a determinadas praças do exército o exame de instrução primária do 2.º grau para ascender ao posto de segundo sargento.

Decreto n.º 5:459, regulando a constituição do júri dos tribunais militares criados pelo decreto n.º 4:730, de 17 de Agosto de 1918; modificado pelo decreto n.º 4:944, de 31 de Outubro do mesmo ano.

Decreto n.º 5:460, determinando que o Hospital Militar de Braga passe a ter a classificação de 2.ª classe para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Decreto n.º 5:461, abrindo um crédito especial da quantia de 9.517\$50, destinada a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1918-1919.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:462, estabelecendo a forma por que deve ser feito o provimento dos lugares de chefes de estações telegrapho-postais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:463, modificando a redacção dos artigos 23.º e 25.º do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou as Escolas Superiores de Farmácia das três Universidades da República.

Decreto n.º 5:464, autorizando o Governo a contrair um empréstimo de 25.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, destinado à conclusão do edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto e à aquisição do respectivo mobiliário e material didáctico.

Decreto n.º 5:465, autorizando o pagamento dos vencimentos dos professores e assistentes chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas.

Decreto n.º 5:466, abrindo um crédito especial da quantia de 510\$, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro do Museu Etnológico Português, reorganizado nos termos do decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918.

Decreto n.º 5:467, inserindo a distribuição da verba de 13.710\$, para subsídio às inspecções dos círculos escolares para prontificação dos serviços de liquidação das despesas da instrução primária.

Decreto n.º 5:468, transferindo, dentro do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1918-1919, a quantia de 600\$, a fim de ser reforçada a dotação para material e despesas diversas do Liceu Central de Sá de Miranda.

Decreto n.º 5:469, abrindo um crédito especial da quantia de 8.500\$, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de ampliação e outras do Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Decreto n.º 5:470, abrindo um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinada à aquisição do edificio contíguo ao Liceu Central de Vasco da Gama (Aveiro) e às despesas com a apropriação do referido edificio para ampliação do mesmo Liceu.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:471, criando no Ministério do Trabalho o lugar de redactor-informador.

Ministério dos Abastecimentos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:453, que permitiu a importação livre de azeite de oliveira, e reduziu a \$10 a taxa que incide sobre cada quilograma de azeite exportado para as províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:454

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º As confrontações do Jardim Colonial fixadas no artigo 2.º da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, são rectificadas, pelo lado do sul, de forma que constituam limite do jardim do palácio de Belém: pelo oeste a rua que actualmente já delimita os referidos jardins, mas prolongada em linha recta, até encontrar o alinhamento da Travessa dos Ferreiros, que partindo da Praça de Afonso de Albuquerque vai encontrar o muro que separa o Jardim Colonial da referida travessa, sendo este ponto o que determina o comprimento das tangentes para a concordância circular dos referidos alinhamentos; e pelo lado do norte uma linha que, partindo do

ponto mais ocidental em que a supracitada rua encontra a casa da máquina de elevar água, siga até a antiga casa de arrecadação dos coches numa direcção paralela à rua já existente que parte do chamado Largo da Estrela perpendicularmente ao muro que separa o mesmo jardim do quartel de cavalaria n.º 4. O leito da rua mencionada ficará dentro da área reservada ao palácio, de maneira a poderem circular por ela quaisquer veículos. O depósito das águas será isolado do Jardim Colonial por meio de um muro perpendicular ao que actualmente o limita da Travessa do Pátio das Vacas, devendo abrir-se neste muro uma porta de serventia para o mesmo depósito, que fica pertencendo exclusivamente ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Baúto e dos pocinhos, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo anterior, pertencendo o excesso da sua cubagem ao mesmo Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas, e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 3.º A dotação anual de água fornecida pelo Ministério do Fomento e a que se refere o artigo 7.º da mencionada lei será contada em contador privativo do palácio de Belém.

Art. 4.º Todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas é cedido ao Jardim Colonial.

Art. 5.º Fica desobrigado o Jardim Colonial da construção a que se obrigou pelo artigo 3.º de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos, portão que fica exclusivamente destinado para serventia dos moradores dessas casas e do palácio de Belém.

Art. 6.º É cedido ao Ministério da Guerra para alaragamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4 o terreno murado a norte da quinta de Belém, conhecido pelo Atêrro.

Art. 7.º Fica na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches, hoje destelhada, junto à Calçada da Ajuda, a fim de por ela se realizar uma entrada directa para a parte rústica da quinta que fica na posse desse Ministério.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das anteriores disposições e bem assim a execução de quanto respeita à Direcção Geral da Fazenda Pública nos serviços administrativos do palácio de Belém e moradores da sua dependência fica especialmente a cargo do primeiro official da Secretaria Geral da Presidência da República, adido à mesma Direcção Geral, cujos vencimentos serão os de primeiro official da referida Direcção Geral.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:455

Tendo cessado as causas que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e a da telegrafia nacional: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra e, interino; do Interior, e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde já a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra e, interino, do Interior e o dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Maria Baptista—Xavier da Silva Júnior.

Decreto n.º 5:456

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Maria Baptista.

Regulamento das brigadas de caminhos de ferro

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas com todo o pessoal ferroviário que faça parte, pelo menos há seis meses, dos quadros das diversas companhias ou direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar, por fazer parte de qualquer das actuais escalões do exército, ou se achar inscrito na reserva territorial, nos termos do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro serão desde logo inseridas nas respectivas brigadas.

§ 2.º Aos mancebos que, depois de prontos da instrução de recruta, continuem em serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 3.º Os indivíduos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço a que pertenciam quando foram colocados na brigada.

§ 4.º Os mancebos de 17 a 20 anos a que se refere a lei de recrutamento, embora compreendidos nos termos deste artigo, não fazem parte das brigadas de caminhos de ferro senão em caso de mobilização decretada em conformidade com o artigo 30.º da dita lei. Estes mancebos continuarão dependendo simplesmente dos distritos de recrutamento.

§ 5.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os indivíduos pertencentes às tro-